ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do regulamento de Acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico, na Região Autónoma dos Açores

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

- 1 O presente regulamento estabelece o regime de acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico, na Região Autónoma dos Açores, área protegida integrada no Parque Natural da Ilha do Pico, abrangendo todas as pessoas que pretendam:
- a) Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos da Montanha do Pico;
- b) Desenvolver outras atividades na Montanha do Pico, designadamente por motivos de trabalho, estudo científico e prestação de serviço público.
- 2 O disposto no presente diploma não se aplica às operações de resgate, de emergência e de segurança, bem como aos trabalhos de manutenção do trilho PRC4 PIC Montanha ou de conservação da natureza na área protegida.

Artigo 2.º

Acesso e tipo de atividades

1 – O acesso à Montanha do Pico, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, depende de registo prévio e pode ser efetuado de forma autónoma ou através de um serviço prestado por entidades habilitadas.

- 2 Sem prejuízo do cumprimento de legislação e regulamentação específica, as atividades a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior dependem de autorização prévia do serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.
- 3 O acesso de indivíduos com idade inferior a 16 anos está sujeito ao acompanhamento por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a operar na Montanha do Pico

- 1 Apenas podem operar na Reserva Natural da Montanha do Pico as entidades registadas como empresas de animação turística, bem como, nas condições definidas na legislação aplicável, as agências de viagens, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos e os empreendimentos de turismo da natureza, reconhecidos pelo serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de turismo.
- 2 As entidades referidas no número anterior prestam o respetivo serviço através de guias da Montanha do Pico, reconhecidos pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente, devendo ser disponibilizado, pelo menos, um guia por cada grupo de doze visitantes.
- 3 O guia da Montanha do Pico deve fazer-se acompanhar da respetiva identificação e de um comprovativo em como trabalha ou presta serviços para entidade referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Trilho e capacidade de carga

- 1 O acesso à Montanha do Pico, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é efetuado pelo trilho PRC4 PIC Montanha, assinalado no terreno, com uma capacidade máxima de carga de 320 visitantes por dia.
- 2 A capacidade de carga de referência para o percurso é de 160 visitantes, em simultâneo, podendo ser reduzida ou aumentada, até 25%, por decisão do diretor do Parque Natural do Pico, tomada para um período específico, em função do estado do trilho e das condições meteorológicas.

- 3 A capacidade de carga no acesso ao Pico Pequeno ou Piquinho é de 30 visitantes, em simultâneo, não podendo a permanência de cada visitante ultrapassar um período máximo de vinte minutos, salvo tratando-se de visitante acompanhado por guia da Montanha do Pico, em que esse período pode ser prolongado até sessenta minutos, a requerimento de entidade referida no n.º 1 do artigo anterior.
- 4 A pernoita na cratera da Montanha do Pico, considerando como tal as subidas que tiverem o seu início entre as 16 e as 24 horas de cada dia, no período compreendido entre 1 de junho e 30 de setembro, e entre as 14 e as 24 horas de cada dia, no período de 1 de outubro e 31 de maio, e cuja descida termine depois das 8 horas do dia seguinte, está condicionada a um máximo de 32 visitantes, por dia, e à realização de reserva, com a antecedência mínima de 24 horas relativamente ao início da subida.

Artigo 5.º

Registo prévio e autorização

- 1 O registo prévio a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º é realizado na Casa da Montanha e, fora dos períodos de funcionamento desta, no quartel dos Bombeiros Voluntários da Madalena, sendo efetuado através de formulários específicos, individuais ou de grupo, cujos modelos estão disponíveis nos locais referidos e no portal do Governo Regional na *Internet*.
- 2 No momento do registo prévio é disponibilizado ao visitante um equipamento de rastreio e prestada informação sobre o presente regulamento, as condições e duração média do percurso, as regras de comportamento e de segurança, a previsão meteorológica e os termos e condições das operações de resgate.
- 3 Quando o acesso seja feito através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, cabe a estas efetuarem o registo prévio e o levantamento dos equipamentos de rastreio, bem como a prestação aos visitantes das informações referidas no número anterior.
- 4 Os formulários individuais são acompanhados de declaração de responsabilidade pela segurança e conduta na Reserva Natural da Montanha do Pico e de exclusão de qualquer responsabilidade da administração regional por acidentes que ocorram durante o percurso.
- 5 Os formulários de grupo, incluindo um termo de responsabilidade de grupo, apenas podem ser apresentados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, sendo estas responsáveis pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo.

6 – Os pedidos de autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º são efetuados junto do serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, devendo o requerimento ser devidamente fundamentado e identificar de forma inequívoca a atividade a desenvolver e a área de intervenção.

Artigo 6.º

Plataforma de reservas

- 1 O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente assegura a existência de uma plataforma eletrónica na *Internet* destinada à realização de reservas para o acesso à Montanha do Pico, nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, não podendo o número de vagas disponibilizadas na referida plataforma exceder 90% da capacidade máxima de carga diária definida no n.º 1 do artigo 4.º.
- 2 A data de reserva efetuada através da plataforma eletrónica pode ser alterada, sem qualquer penalização, até 2 horas antes do início da atividade, não sendo permitida a alteração de dados dos visitantes.
- 3 A confirmação de reserva efetuada através da plataforma eletrónica não afasta a necessidade do registo prévio e do levantamento do equipamento de rastreio, a realizar nos locais e termos definidos no artigo anterior, no limite até duas horas depois da hora indicada para o início da atividade, sob pena de cancelamento da reserva.

Funcionamento da Casa da Montanha

- 1 O funcionamento da Casa da Montanha é assegurado pelo serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, em coordenação com o Parque Natural da Ilha do Pico, garantindo a respetiva abertura nos seguintes períodos:
- a) De 1 de maio a 30 de setembro, durante todo o dia;
- b) De 1 a 30 de abril e de 1 a 31 de outubro, ininterruptamente das 8 horas de sexta-feira às 20 horas de domingo e nos restantes dias das 8 às 20 horas;
- c) De 1 de novembro a 31 de março, todos os dias das 8 às 18 horas.
- 2 Fora dos períodos de funcionamento da Casa da Montanha, apenas é permitido o acesso à Montanha do Pico, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, salvo tratando-se de visitantes que sejam residentes na Região Autónoma dos Açores.
- 3 Para efeitos do número anterior, é obrigatório que a reserva seja efetuada através da plataforma eletrónica a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 8.º

Taxas de acesso, informação e equipamento de rastreio

- 1 Para além do registo prévio a que se refere o artigo 5.º, o acesso à Montanha do Pico está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:
- a) € 5,00 por cada visitante que efetue o percurso até à Furna Abrigo;
- b) € 2,00 por cada visitante que efetue o percurso até à Furna Abrigo através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º;
- c) € 15,00 por cada visitante que efetue a escalada completa de forma autónoma;

- d) € 5,00 por cada visitante que efetue a escalada completa através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.
- 2 O acesso ao Pico Pequeno ou Piquinho está sujeito ao pagamento das seguintes taxas suplementares:
- a) € 10,00 por cada visitante que efetue a escalada de forma autónoma;
- b) € 5,00 por cada visitante que efetue a escalada através de um serviço prestado pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.
- 3 A pernoita na cratera da Montanha do Pico está sujeita ao pagamento de uma taxa suplementar de € 10,00 por cada visitante que efetue a escalada de forma autónoma.
- 4 Os visitantes que sejam residentes na Região Autónoma dos Açores estão isentos do pagamento das taxas a que se referem os números anteriores.
- 5 O valor das taxas a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1 e b) do n.º 2 do presente artigo pode ser objeto de redução, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, nos termos a aprovar por portaria do membro do governo com competência em matéria de ambiente.
- 6 A redução do valor das taxas pode ser suspensa, por período a determinar em despacho fundamentado do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, nos termos a aprovar na portaria referida no número anterior, em caso de incumprimento das obrigações constantes da mesma ou do presente Regulamento.
- 7– Para além do disposto no n.º 5, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, podem ser concedidas isenções de pagamento das taxas previstas no presente artigo.

Liquidação das taxas

- 1 As taxas devidas nos termos do artigo anterior são liquidadas nos locais a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, no momento do registo prévio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 As taxas devidas por reserva efetuada através da plataforma eletrónica a que se refere o artigo 6.º devem ser liquidadas nas 48 horas seguintes à submissão do formulário, sob pena de cancelamento automático da reserva.
- 3 Sem prejuízo do número anterior, para reservas efetuadas nas últimas 48 horas antes da subida, apenas a liquidação das taxas garante o direito à reserva.
- 4 O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas, nas seguintes situações:
- a) quando a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso à Montanha, nos termos do disposto no artigo 11.º;
- b) quando a atividade não se realize em virtude do acesso à Montanha não ser recomendado, nos termos do disposto no artigo 11.º;
- c) quando a atividade não se realize por motivo devidamente fundamentado, através de requerimento dos interessados.

Artigo 10.º

Devolução do equipamento de rastreio

- 1 No final da atividade, o equipamento de rastreio deve ser devolvido na Casa da Montanha ou, fora dos períodos de funcionamento desta, no quartel dos Bombeiros Voluntários da Madalena.
- 2 A não devolução ou danificação do equipamento de rastreio constitui os respetivos utilizadores na obrigação de indemnizarem pelo prejuízo causado, concretamente ao pagamento de € 300,00 por cada equipamento danificado ou não devolvido.

3 – No momento da disponibilização do equipamento de rastreio o visitante ou a entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º pode optar pelo pagamento de uma taxa de exclusão de responsabilidade em caso de danificação ou não devolução, no valor de € 30,00 por cada equipamento.

Artigo 11.º

Interdição e condicionantes ao acesso

- 1 O acesso à Montanha do Pico pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil ou de aviso meteorológico, na categoria de cor laranja ou vermelha, emitido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera.
- 2 Para além do disposto no número anterior, não é permitido o acesso à Montanha do Pico a indivíduo que:
- a) Não disponha de água para consumo e de equipamento adequado para efetuar a subida, nomeadamente vestuário e calçado apropriados à prática de montanhismo, lanterna, em caso de subida noturna, tenda e saco-cama, em caso de pernoita, bem como crampons, no caso de ocorrência de gelo ou neve;
- b) Apresente anomalia psíquica ou sintomas de embriaguez ou de estar sob o efeito de substâncias psicotrópicas;
- c) Se faça acompanhar de menor com idade inferior a 5 anos;
- d) Se faça acompanhar de animal de companhia.
- 3 Apenas é permitido o acesso à Montanha do Pico a menores com idade igual ou superior a 5 anos até 16 anos, desde que acompanhados por um dos progenitores ou representante legal, o qual deve assinar um termo de responsabilidade.
- 4 No caso de aviso meteorológico, na categoria de cor amarela, emitido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, não é recomendado, pelo serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, o acesso à Montanha do Pico.

Artigo 12.º

Atividades interditadas ou condicionadas

Na Reserva Natural da Montanha do Pico são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico.

Artigo 13.º

Resgate

- 1 O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, em articulação com os serviços de proteção civil, assegura os meios para a constituição, preparação técnica e equipamento de uma equipa especializada de resgate em montanha, capacitada especificamente para o desenvolvimento de ações de busca e salvamento ou de socorro na Reserva Natural da Montanha do Pico.
- 2 Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento ou de socorro em caso de acidente, efetuada por equipa especializada, a que se refere o número anterior, e necessária para o auxílio ou recuperação de um ou vários visitantes na Reserva Natural da Montanha do Pico.
- 3 Nos casos em que o resgate é efetuado em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente Regulamento, incluindo o desrespeito pelas normas de segurança aplicáveis ao montanhismo e pelas normas de conduta na Montanha do Pico, bem como em caso de subida não recomendada ou que tenha sido solicitado sem justificação, são imputadas ao visitante ou à entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º, nas circunstâncias a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º, as despesas inerentes ao resgate no valor de € 1.200,00.
- 4 São consideradas situações justificativas de resgate, designadamente, lesões traumáticas, fraturas ou quaisquer episódios agudos, com exceção da fadiga, medicamente comprovadas, que ocorram durante a atividade e que sejam impeditivas do visitante regressar à Casa da Montanha pelos seus próprios meios ou com o auxílio do guia da Montanha do Pico, no caso de acesso realizado através de serviço prestado por entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 14.º

Regime contraordenacional

- 1 Constitui contraordenação, punível nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual, sem prejuízo da possibilidade de poderem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 32.º do mesmo diploma e nas condições aí previstas, a prática dos seguintes factos:
- a) A operação de acesso à Montanha do Pico por entidade não habilitada, em violação do disposto n.º 1 do artigo 3.º;
- b) A prestação do serviço pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º sem guia da Montanha do Pico, reconhecido pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente, bem como a não disponibilização de, pelo menos, um guia por cada grupo de doze visitantes;
- c) O guia da Montanha não se fazer acompanhar da respetiva identificação e de comprovativo em como trabalha ou presta serviços para entidade referida no n.º 1 do artigo 3.º.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com os artigos 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, e 12.º do presente Regulamento, constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:
- a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a saída do trilho PRC4 PIC Montanha, bem como a violação da capacidade de carga e do tempo máximo de permanência no Pico Pequeno ou Piquinho, punível como contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;
- b) A destruição ou alteração da marcação do trilho PRC4 PIC Montanha ou de qualquer outra sinalização, punível como contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea I) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

Artigo 14.º-A

Destino das receitas

As quantias cobradas pelas taxas de acesso, taxas suplementares, taxas de exclusão de responsabilidade e demais quantias referidas no presente diploma constituem receita da Região Autónoma dos Açores.